

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

LUIZA VAN SWAAY

**Ciúme romântico e direito penal: análise da influência do ciúme como fator
motivador do feminicídio**

**SÃO PAULO/SP
2025**

**Cíume romântico e direito penal: análise da influência do ciúme como fator
motivador do feminicídio**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Dr. Gustavo Octaviano D. Junqueira.

SÃO PAULO/SP
2025

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, meu porto seguro. Obrigada por confiarem em mim, por serem minha maior torcida e por me ensinarem que, com resiliência, coragem e persistência, é possível chegar longe. Esta graduação é uma conquista que não existiria sem o apoio de vocês, como tantas outras.

Ao Gabriel, que tanto me ensinou sobre o amor. Obrigada por todo o apoio. Além dos girassóis que me trouxeram luz nas semanas de provas, na entrega deste trabalho e em tantos outros momentos decisivos, você foi, você mesmo, a luz de muitos dos meus dias.

Aos meus amigos da PUC – Gab, Helena, Anna, Bruno e Victor – por tornarem os dias na Pontifícia muito mais leves e especiais.

À Giulia, que se empolgou tanto quanto eu com o tema deste trabalho e que me acompanha desde o Colégio Santa Maria em todas as fases da vida.

Agradeço, em especial, as contribuições do meu orientador, Professor Gustavo Junqueira, que, além de acolher a proposta do tema, fez comentários valiosos e essenciais para o resultado deste trabalho. Da mesma forma, à minha tia Théra, que acompanhou a escrita desde o início e me incentivou em cada etapa. E à Laura, pela leitura atenta e pelas observações sempre preciosas.

RESUMO

Não faz muito tempo, feminicídios eram vistos como crimes de honra, o que frequentemente resultava na impunidade de seus autores. Com o passar do tempo, e por meio de intensas campanhas de conscientização, houve uma importante evolução no tratamento jurídico e social do tema, culminando nas Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024, esta última responsável por elevar o feminicídio à categoria de tipo penal autônomo, agora previsto no artigo 121-A do Código Penal.

Mesmo antes da positivação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, um pano de fundo recorrente já se fazia presente nos casos de homicídios de mulheres praticados por seus companheiros: o ciúme. Esse sentimento continua figurando, ainda hoje, como elemento central em grande parte dos casos, que permanecem alarmantemente altos.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por escopo analisar o ciúme sob três perspectivas complementares – psíquica, cultural e jurídica –, considerando que os elevados índices de feminicídios motivados por ciúme demonstram que ele deixou de ser um mero sentimento intersubjetivo para se configurar também como um fenômeno social e, portanto, jurídico.

Palavras-chave: ciúme; feminicídio; psicanálise; gênero; direito penal.

ABSTRACT

Not long ago, femicides were regarded as “crimes of honor”, which often resulted in the impunity of their perpetrators. Over time, and through intense awareness campaigns, there has been significant progress in the legal and social treatment of the issue, culminating in Laws No. 13,104/2015 and No. 14,994/2024, the latter responsible for elevating femicide to the status of an autonomous criminal offense, now set forth in Article 121-A of the Brazilian Penal Code.

Even before the formal incorporation of femicide into the Brazilian legal system, a recurring background was already present in cases of women murdered by their partners: jealousy. This emotion continues to appear, even today, as a central element in a large proportion of cases, which remain alarmingly high.

Given this scenario, the present study aims to analyze jealousy from three complementary perspectives – psychic, cultural, and legal –, considering that the high rates of femicide motivated by jealousy demonstrate that it has ceased to be a merely intersubjective feeling, becoming instead a social and, therefore, legal phenomenon.

Keywords: jealousy; femicide; psychoanalysis; gender; criminal law.

Sumário

1. Introdução	1
2. A origem psíquica do ciúme e sua articulação pela cultura.....	4
3. Quando o ciúme extrapola: da afetividade à posse.....	12
4. Quando o ciúme se torna crime: feminicídio	18
5. Considerações finais: reflexões psicanalíticas, sociais e jurídicas	32
6. Referências	34

1. Introdução

Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio¹.

A frase, da tragédia de Shakespeare "Otelo, o Mouro de Veneza", põe na boca do personagem principal a justificação de um crime cometido por ciúme: o assassinato de Desdêmona, esposa de Otelo, morta pelo marido após desconfianças de uma traição. Escrita por volta de 1603, a trágica história é uma das obras mais famosas e estudadas do dramaturgo e, embora mais de três séculos tenham se passado desde sua formulação, a história de Otelo é moderna - *antiga a obra, atual a trama*.

No Brasil, o ciúme aparece como pano de fundo de grande parte dos casos de feminicídios registrados no país². Frequentemente, a história é a mesma: uma desconfiança de traição, uma roupa curta, uma “saída desnecessária”. Seja qual for o contexto específico, o comportamento ciumento é um traço comum entre os homens que matam suas parceiras.

Ainda que a fala de Otelo pertença à literatura, a sua lógica foi, por muito tempo, aplicada como um argumento jurídico. Não faz muito tempo que tribunais brasileiros reproduziram esse mesmo raciocínio ao absolver homens que mataram suas parceiras sob a tese da “legítima defesa da honra”, segundo a qual um homem poderia, em caso de adultério, matar a esposa ou namorada, sob a alegação de que ela o teria traído. Sob o manto de uma lógica absolutamente contrária à dignidade humana – consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal – o ciúme foi legitimado como gesto de *amor*, sendo interpretado como uma verdadeira defesa da dignidade masculina, em detrimento da dignidade da mulher.

Em meio a esse cenário, há 45 anos, líderes do movimento “Quem ama não mata” reuniram-se na escadaria da Igreja São José, no Centro de Belo Horizonte, para protestar contra a violência doméstica e o feminicídio, chamando a atenção para um

¹ SHAKESPEARE, William. *Othello*. In: The Complete Works of William Shakespeare. Ato V, cena 2. Na tragédia Otelo, de William Shakespeare, o general mouro é manipulado por seu alferes, Iago, que o faz acreditar na infidelidade de sua esposa, Desdêmona. Dominado pelo ciúme, Otelo a estrangula sob o argumento de agir por honra; ao descobrir que fora enganado, suicida-se, tomado pela culpa.

² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018.

tipo de crime que, em 1980, ainda não era sequer nomeado. Foi pela luta de inúmeras mulheres, pela repercussão de casos emblemáticos – como os assassinatos de Ângela Diniz (1976) e Daniela Perez (1992) – e pela condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha que se consolidou, ao longo do tempo, um arcabouço jurídico voltado à proteção da mulher, consubstanciado, entre outros diplomas, na Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) e, posteriormente, nas Leis do Feminicídio (Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024).

Com essa evolução legislativa, o tratamento jurídico do ciúme também se transformou: deixou de ser associado à “defesa da honra” para ser reconhecido como expressão de violência. Após o reconhecimento do crime de feminicídio como tipo penal autônomo – caracterizado pelo assassinato de mulher em razão da condição do sexo feminino –, o ciúme passou a ser interpretado, na esfera penal, não mais como atenuante, mas como agravante, enquadrando-se como motivo fútil ou torpe, a depender da decisão do Tribunal do Júri.

A atualização da legislação voltada à proteção da mulher, contudo, não representa apenas uma evolução técnica do Direito Penal. Ela reflete uma transformação social mais profunda: o reconhecimento de que existe um desnível socialmente articulado entre os gêneros e de que, nas relações entre homens e mulheres, a mulher encontra-se, como regra, em condição de vulnerabilidade. Nesse contexto, o ciúme, frequentemente romantizado como prova de amor por narrativas como a de *Otelo*, revela-se um ponto sensível de interseção entre amor, poder, gênero e direito.

Em um cenário de assimetria entre homens e mulheres, o ciúme emerge como um fenômeno privilegiado para compreender a permanência de estruturas de dominação no campo das relações amorosas. É por essa razão que ele foi eleito como objeto de análise deste trabalho. A relevância do tema decorre da necessidade jurídica e social de compreender como uma emoção natural, socialmente aceita e, por vezes, até incentivada, pode adquirir contornos destrutivos e contribuir para os alarmantes índices de feminicídio no Brasil.

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é analisar a influência do ciúme romântico como fator motivador do feminicídio, buscando compreendê-lo em três

níveis: psíquico, cultural e jurídico. Embora, ao tratar de feminicídio, seja comum a menção a casos em que mulheres matam seus parceiros, é importante destacar que esses episódios são de duas a cinco vezes menos frequentes. Além disso, quando ocorrem, a motivação predominante costuma ser a autodefesa³. Por essa razão, o foco analítico deste trabalho recai especificamente sobre os feminicídios praticados por homens que, inseridos em relacionamentos heteromonogâmicos⁴, matam suas parceiras.

Esse recorte não tem a pretensão de excluir outras possibilidades interpretativas, mas de manter fidelidade aos objetivos específicos propostos: (i) examinar a origem psíquica do ciúme à luz da psicanálise freudiana e lacaniana; (ii) investigar como a cultura ocidental, por meio do ideal de amor romântico, associou o ciúme à prova de amor e reforçou desigualdades de gênero; e (iii) analisar o tratamento jurídico do ciúme nos crimes de feminicídio e a virada simbólica e normativa ocorrida em torno desse sentimento.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem analítica, combinando investigação bibliográfica e análise de casos concretos. O referencial teórico articula-se entre a psicanálise, a crítica cultural e o direito. O exame empírico concentra-se em casos reais nos quais o ciúme figurou como motivação central, evidenciando os contornos de gênero discutidos ao longo do trabalho e, por fim, a mudança de paradigma trazida pelo caso de Ângela Diniz, que será o último caso apresentado.

O estudo está estruturado em três capítulos: o primeiro discute a gênese psíquica do ciúme e sua elaboração na cultura; o segundo analisa o momento em que o ciúme extrapola o campo afetivo e assume contornos de posse, à luz das construções de gênero e da masculinidade hegemônica; e o terceiro dedica-se à análise jurídica, explorando o enquadramento do ciúme como agravante nos crimes de feminicídio após a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio),

³ CAICEDO-ROA, Monica; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Homens autores de homicídios femininos e feminicídios: análise de casos entre 2018 e 2019 na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 33, p. 12, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/dFrPqSBRJkK68bjv4cHmh5D/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 out. 2025. Apud: CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Hegemonic masculinity: rethinking the concept. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, p. 241–282, 2013.

⁴ A monogamia é caracterizada pela exclusividade entre dois indivíduos, em que a prática sexual e afetiva ocorre consensualmente apenas entre os parceiros.

com base em doutrina, legislação e jurisprudência recente. A organização proposta visa permitir que o ciúme seja analisado a partir de três perspectivas complementares, de modo a demonstrar o processo pelo qual um afeto de natureza individual se converte em questão social e, por conseguinte, em problema jurídico.

Por fim, as considerações finais refletem sobre a transformação simbólica e normativa que converteu o ciúme de justificativa de amor em expressão de desigualdade e de controle. Ao mesmo tempo, busca-se demonstrar que compreender o ciúme romântico sob uma perspectiva crítica é essencial para desvincular o amor da violência e consolidar, no campo jurídico e social, uma nova ética das relações amorosas – uma ética que reconheça o outro não como propriedade, mas como sujeito de desejo, liberdade e dignidade.

2. A origem psíquica do ciúme e sua articulação pela cultura

O ciúme é um sentimento comum, primitivo e infantil, que reflete nossas primeiras experiências em relação ao objeto de amor – tanto no sentido de ser objeto de amor para alguém quanto no de ter o outro como objeto de amor. Como será analisado a partir das perspectivas freudiana e lacaniana, sua gênese está vinculada a processos psíquicos fundamentais, tais como o *complexo de Édipo*, o *desmame* e o *complexo de intrusão*.

Segundo Lacan⁵, a principal diferença entre a organização familiar humana e o funcionamento instintivo dos animais é a existência de mediações simbólicas que estruturam os *complexos familiares*. Enquanto nos animais os comportamentos relacionais se organizam por instinto, nos seres humanos essa organização se dá, para além do vínculo sanguíneo, por meio de construções psíquicas inconscientes – os *complexos*. Esses complexos são formadores da subjetividade e deixam marcas

⁵ LACAN, Jacques. *Os complexos familiares na formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. 92 p. (Campo Freudiano no Brasil). ISBN 857110137X.

duradouras⁶ na forma como o sujeito lida com o outro, com o desejo e com a alteridade.

Ainda que Freud não tenha elaborado um texto exclusivo sobre o ciúme, sua formulação do complexo de Édipo, especialmente em “*A Interpretação dos Sonhos (1910)*”, fornece subsídios relevantes para essa discussão. Ao descrever a criança como “Sua Majestade, o Bebê”, Freud aponta para um estado inicial em que o bebê ocupa o centro exclusivo da atenção materna⁷. Essa posição privilegiada, no entanto, é inevitavelmente abalada com o aparecimento de outro elemento que passe a ocupar a atenção do cuidador, como, por exemplo, a chegada de um irmão. A perda dessa exclusividade inaugura no psiquismo infantil a experiência da falta, a qual, está também muito relacionada à questão do amor⁸.

Essa é a primeira experiência da falta porque a criança humana, diferentemente de outros animais, ao nascer, necessita de cuidado contínuo e dependência prolongada de outro ser humano. Por esse motivo, o primeiro estágio da vida do bebê é marcado pela simbiose com a figura materna, gerando um estado denominado narcisismo primário – fase em que o bebê se percebe como o centro do mundo.

É somente com a chegada de um irmão ou com a presença de quem – ou o que – ocupa a função paterna⁹, que se inicia a desfusão entre mãe e bebê. Nesse processo, a retirada progressiva da atenção exclusiva do cuidador provoca uma separação importante na psique: a criança se vê como distinta da figura materna e passa a reconhecer a existência de um outro. Essa separação, vivida psiquicamente

⁶ RIBEIRO, Mariana de Paula de Oliveira. Ciúmes e exclusividade amorosa: uma investigação psicanalítica. 2024. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-11102024-172716/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

⁷ FREUD, Sigmund; FREUD, Anna; STRACHEY, James; STRACHEY, Alix; TYSON, Alan; SALOMÃO, Jayme. *A interpretação dos sonhos de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

⁸ Para aprofundar a questão da falta como inerente ao amor, assistir as aulas ministradas pela psicanalista Ana Suy, no curso “Amor e solidão: uma psicanálise das relações humanas”, disponível na plataforma de streaming da Casa do Saber, cujo acesso se dá pelo link: <https://ondemand.casadosaber.com.br/curso/287/amor-e-solidao-uma-psicanalise-das-conexes-humanas>. Acesso em: 25 jun. 2025.

⁹ Importa destacar que as expressões função materna e função paterna não se confundem com os papéis sociais de mãe e pai. A função materna é exercida por aquele que acolhe e assegura a sobrevivência da criança, enquanto a função paterna é o que introduz a separação – podendo ser desempenhada por uma pessoa, por uma atividade ou até por uma ausência significativa.

como perda, uma espécie de falta daquilo que se perdeu, pode ser elaborada em forma de fantasias persecutórias, como: *Mamãe não está comigo porque papai a tirou de mim*, ou *Ela prefere meu irmão a mim*, estando também relacionada a uma certa agressividade que advém da identificação com aquele outro que agora ocupa o lugar privilegiado.

Mariana Ribeiro, em sua dissertação de mestrado intitulada “Ciúmes e exclusividade amorosa: uma investigação psicanalítica”¹⁰, explica que a partir da nostalgia que a criança cria em relação a mãe, Lacan propõe que se instauram, para além do *Complexo de Édipo*, mais dois complexos fundamentais para a estruturação psíquica do sujeito: o do *desmame* e o de *intrusão*. O primeiro remete à ruptura do vínculo da amamentação e constitui o complexo mais primitivo do psiquismo, sobre o qual se organizam os demais. A amamentação representa, nesse estágio, a primeira experiência de satisfação plena, mediada pelo outro – em geral, a mãe – que sustenta a vida e o desejo do bebê.

Posteriormente, é o complexo de intrusão que se associa mais diretamente ao surgimento do ciúme, uma vez que, enquanto o desmame simboliza a perda de uma fonte de prazer, a intrusão revela que esse prazer agora é gozado por outro. O ciúme, então, emerge da identificação com esse outro – como o irmão – que ocupa o lugar de exclusividade anteriormente vivido pelo bebê. Nesse sentido, Ribeiro adiciona, ainda com base em Lacan, que a agressividade que acompanha o ciúme não é originária, mas secundária: decorre da frustração provocada pela identificação¹¹.

Nesse sentido, não é estranho que na vida adulta o ciúme esteja também associado à certa agressividade. Assim como ocorre a partir do complexo de intrusão, o ciúme na vida adulta emerge da identificação, que é acompanhada por um certo nível de agressividade posterior. No caso de uma relação amorosa, o que acontece é

¹⁰ RIBEIRO, Mariana de Paula de Oliveira. Ciúmes e exclusividade amorosa: uma investigação psicanalítica. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-11102024-172716/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹¹ RIBEIRO, Mariana de Paula de Oliveira. Ciúmes e exclusividade amorosa: uma investigação psicanalítica. 2024. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-11102024-172716/>. Acesso em: 25 jun. 2025, p. 94–103.

que um dos parceiros se identifica com seus “concorrentes”, na medida em que vê naquele que é alheio à relação a possibilidade de ocupar seu lugar exclusivo.

A lógica das relações monogâmicas, afinal, prevê a relação fundamental: dois parceiros exclusivos e que nenhum terceiro haja de interferir! Ter que dividir o amor do par reservado, portanto, não poderia gerar qualquer sensação diferente do que “uma ciúmeira atrás da outra”.

Esse vínculo entre ciúme e exclusividade é corroborado por Marília Etienne Arreguy¹², que o descreve como “a marca de uma situação de exclusão, vivida quando o sujeito se percebe privado da troca amorosa”¹³. No mesmo sentido, Descartes, em *As paixões da alma* (1649), já definia o ciúme como uma “espécie de medo relacionado ao desejo de preservar uma possessão”¹⁴.

Sigmund Freud também contribui para a compreensão do fenômeno em *Contribuições à Psicologia do Amor I e II* (1910)¹⁵. Ali, ele considera o ciúme um elemento essencial na caracterização da relação amorosa. Para Freud, a escolha amorosa masculina estaria condicionada, em primeiro lugar, à presença de uma “terceira pessoa prejudicada” – isto é, a mulher deveria ser compromissada para que fosse desejada. A segunda condição seria a dúvida quanto à fidelidade da parceira, o que explicaria a recorrência da escolha por mulheres de “má-reputação sexual”. O

¹² Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), atuando na linha de pesquisa Diversidade, Desigualdades Sociais e Educação. Sua produção acadêmica aborda temas como violência nas escolas, trauma, violência passional, feminilidade, masculinidade, psicanálise e educação, além de estudos sobre medicalização da vida e perspectivas foucaultianas. É doutora em Saúde Coletiva (UERJ) e em Psicopatologia e Psicanálise (Universidade Paris Diderot), mestre em Psicologia Clínica (PUC-Rio) e graduada em Psicologia (UFMG). Coordena o grupo de pesquisa Alteridade, Psicanálise e Educação – GAP(E), certificado pelo CNPq, e atua como parecerista ad hoc em diversas revistas acadêmicas. Arreguy é autora do livro *Os crimes no triângulo amoroso: violenta emoção e paixão na interface de psicanálise e direito penal*, também publicado em francês, e pesquisadora-associada ao Centre de Recherches Médecine Psychanalyse Société da Université Paris Sorbonne Cité. Realizou pós-doutorado na Université Paris 8 e foi professora convidada na Universidad de Costa Rica.

¹³ ARREGUY, M. E. *Entre o excesso e a ausência: o ciúme amoroso nas narrativas psicanalíticas e literárias*. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001, p. 3.

¹⁴ DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores).

¹⁵ FREUD, Sigmund. *Sobre a tendência universal à depreciação na esfera do amor (Contribuições à Psicologia do Amor II)*. In: ARREGUY, M. E. (org.). *Edição standard das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. XI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

homem, assim, deixaria de escolher a esposa para viver um amor excessivamente apaixonado, de “natureza compulsiva”, dirigido àquela que reunisse tais pré-condições. Haveria, ainda, uma “ânsia de salvar” a mulher amada de uma condição socialmente considerada indigna¹⁶.

Diante disso, tem-se que o ciúme é um afeto comum, que tem origem nas nossas primeiras experiências em relação ao objeto de amor e que volta a ser experienciado em nossas relações adultas, sendo um sentimento normal nas relações amorosas¹⁷.

Contudo, existe um certo perigo em normalizar demasiadamente o ciúme. Embora se trate de um sentimento comum, seu extrapolamento pode ser destrutivo tanto àquele que o experimenta, quanto aquele que é o objeto de amor. O que se verá no próximo capítulo é que, quando articulado em meio a questões de gênero e violência, o ciúme deixa o campo do amor para se transformar em algo diferente: posse e violência.

A grande armadilha dessa conjuntura é que se torna extremamente difícil estabelecer uma linha clara entre o que constitui um ciúme exagerado e o que poderia ser considerado um *ciúme na medida certa*. A nossa cultura foi construída de tal forma que perdura a crença de que *uma medida certa de ciúme* seria necessariamente vital para a sobrevivência de uma relação e que, sem o ciúme, já não há amor¹⁸. Entende-se que isso decorre, dentre outras razões, de dois fatores principais: (i) a difusão de um ideal de amor romântico e (ii) a construção de uma noção de masculinidade frequentemente associada ao exercício da violência.

¹⁶ Embora Freud trate o fenômeno referindo-se ao homem e à mulher, é importante compreender que suas explicações não se limitam à figura masculina desejando a mulher comprometida, aplicando-se também à situação inversa – isto é, à mulher que deseja o homem já envolvido em outra relação.

¹⁷ Nesse sentido, a definição elementar de ciúme em Freud: “o ciúme é um daqueles estados emocionais, como o luto, que podem ser descritos como normais. Se alguém parece não o possuir, justifica-se a inferência de que ele experimenta severa repressão, e, consequentemente, desempenha um papel ainda maior em sua vida mental inconsciente (Freud, 1922, p. 237) “Alguns mecanismos neuróticos no ciúme, na paranoia e no homossexualismo” in ESB, v. XVIII, Rio de Janeiro. Imago, 1996.

¹⁸ Nesse sentido, vale ressaltar menção à passagem do livro THOOKS, bell. Teoria feminista: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 184: O amor e a violência estão tão entrelaçados nessa sociedade que muitas pessoas, especialmente as mulheres, temem que a eliminação da violência acabaria levando ao desaparecimento do amor.

Nascido de uma derivação do amor cortês da Europa Meridional do século XII, o amor romântico surge atrelado à ideia de um *alguém especial*, que se disseminou culturalmente como a promessa de um encontro capaz de preencher a falta constitutiva do sujeito – compreendida, em Lacan, como o vazio que nos constitui e nos impele a buscar no outro a ilusão de uma completude que, por essência, é impossível.

Em sua origem, o amor cortês instituiu um modelo no qual uma dama, geralmente uma mulher casada da nobreza, escolhia os seus favoritos entre jovens da corte que não fossem primogênitos. Esses jovens desenvolviam por ela um amor platônico, considerando-a uma fonte de inspiração para enfrentar batalhas e desafios.

Esse contexto revela o surgimento de elementos essenciais ao amor cortês que, posteriormente, se tornaram estruturantes do ideal romântico: a ideia de *alguém especial*, a noção de que o amor deve enfrentar obstáculos, e a valorização de sentimentos sublimes, antes reservados apenas ao divino.¹⁹

Esses elementos, por sua vez, evoluem, e – a partir do século XVIII, o amor cortês entra no contexto da nova noção de família desenvolvida por Rousseau²⁰: se antes as pessoas viviam em comunidades amplas, sua filosofia contribui para propagar a noção de que um núcleo familiar seria essencial para a saúde moral e emocional dos filhos. Nesse momento, o ideal amoroso incorpora a satisfação sexual à estrutura familiar, consolidando a ideia de que a constituição de uma família pressupõe a união conjugal.

Em outras palavras, uma nova noção de amor é construída culturalmente: sai-se de um tempo em que o aspecto do sublime era reservado a uma dimensão religiosa para ser transferido à própria experiência humana – mais precisamente, à relação amorosa, que passa a encarnar a promessa de transcendência outrora atribuída ao divino. A relação com o outro, assim, é investida de um valor quase sagrado, pois é nela que o sujeito projeta a possibilidade de reencontrar a completude. Da mesma

¹⁹ BARUCH, Lígia. *O amor e as relações em tempos de capitalismo afetivo*. [Curso on-line]. São Paulo: Casa do Saber, [s.d.]. Disponível em: <https://ondemand.casadosaber.com.br/curso/554/o-amor-e-as-relacoes-em-tempos-de-capitalismo-afetivo>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁰ GOBI, Luciana Vanuza. A concepção de casamento para Rousseau e a crítica à perspectiva contratualista. In: GOBI, Luciana Vanuza. *Críticas filosóficas do casamento*. São Paulo: Paulus, 2021, p. 180.

forma, o modelo das grandes comunidades cai em desvantagem para dar lugar a um núcleo familiar estruturado, idealmente composto por um pai provedor e uma mãe cuidadora.

Nesse novo cenário, consolida-se a ideia de que o amor segue uma trajetória linear: conhecer, apaixonar-se, casar e ter filhos – quanto antes, melhor. A contemporaneidade reforça esse ideal por meio de produções midiáticas, romances, filmes e literatura. Basta lembrar as narrativas clássicas das princesas salvas por príncipes. O amor romântico transforma-se, assim, em um dos maiores desejos sociais, sobretudo entre as mulheres, por se acreditar que o encontro com *alguém especial* seria capaz de apaziguar a falta constitutiva do sujeito e viabilizar a construção de um núcleo familiar.

No entanto, conforme muito bem colocado por Arreguy, “apesar de ser utopicamente desejado, o ideal amoroso não corresponde à tamanha expectativa do sujeito”²¹ e, inserido no contexto contemporâneo capitalista, passa adquirir novos contornos. Vivemos, segundo ela (apud Soares, 1997²²), o que se pode chamar, paradoxalmente, de um *ideal descartável*:

Por um lado, um amor fortemente idealizado – assim como foi erigido no período do romantismo rousseauiano (Soares, 1997); por outro lado, um amor constantemente sujeito às trocas e/ou substituições inerentes à sociedade de consumo em que vivemos.

Observa-se, assim, que o ideal romântico, embora originado em um contexto histórico específico, não apenas se manteve, como também se reconfigurou para atender às demandas das sociedades modernas. Permanece, contudo, ancorado na promessa de completude e na expectativa de estabilidade afetiva. Nesse sentido, a crença de que existe *alguém especial*, somada à ideia de que o amor está sujeito a trocas, revela-se compatível com a noção de que um *ciúme na medida certa* seria inevitável.

²¹ ARREGUY, M. E. *Entre o excesso e a ausência: o ciúme amoroso nas narrativas psicanalítica e literária*. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001, p. 5.

²² SOARES, G. B. *Refúgio no mundo do coração: um estudo sobre o amor na obra de Rousseau*. 1997. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

As implicações desse quadro assumem contornos de gênero significativos: (i) para as mulheres, o amor romântico se converte em aspiração central, levando muitas a tolerar comportamentos abusivos por medo de perder o sonho do casamento e da maternidade; (ii) para os homens, persiste a noção de que devem ser provedores do lar, vinculando sua honra ao respeito da companheira. Assim, qualquer indício de interesse da mulher por outro homem é percebido como ameaça, fomentando o contexto do ciúme.

Arreguy²³ destaca que a figura do “machão” representa um exemplo interessante da intensificação do ciúme a ponto de culminar em contornos importantes nesse sentido:

Ora, o homem machista não admite que sua mulher tenha qualquer atitude que possa indicar uma relação com outro homem, reafirma constantemente sua própria masculinidade, possui um ciúme exacerbado, agride muitas vezes a esposa, como se a agressividade justificasse seu amor ciumento.

Nesse contexto, o ciúme assume um caráter paradoxal: culturalmente, acredita-se que sua presença moderada sinaliza interesse e cuidado, enquanto sua ausência sugere desamor, e seu excesso indica possessividade patológica. Mas *como traçar o limite?* Conforme ressalta Arreguy, o chamado *ciúme na medida certa* constitui um ideal praticamente inalcançável, cujas manifestações variam entre demonstrações tidas como afetuosas e expressões de controle e violência.

É nesse frágil equilíbrio que o ciúme pode transitar do campo afetivo para a esfera da posse. Ao ultrapassar os limites do que a cultura – ainda que de modo contraditório – considera aceitável, deixa de ser mera expressão de afeto para converter-se em força destrutiva, presente nas formas mais extremas de violência. A partir desse cenário, este trabalho se volta à análise do ciúme em sua manifestação mais perversa: quando o suposto “ciúme moderado” extrapola, culminando nos recorrentes casos de feminicídio praticados por homens contra suas parceiras ou ex-parceiras.

²³ ARREGUY, M. E. *Entre o excesso e a ausência: o ciúme amoroso nas narrativas psicanalítica e literária*. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001, p. 19.

3. Quando o ciúme extrapola: da afetividade à posse

O masculino, tal como vivenciado por sujeitos enredados nas relações cíumentas, parece tender a ficar preso às armadilhas de se confundirem e se identificarem e representarem a lei e a potência, como se a elas não precisassem se submeter²⁴.

Os estudos de gênero, desenvolvidos a partir das décadas de 1960 e 1970, trouxeram à luz o modo como a sociedade, historicamente, passou a atribuir valores distintos a homens e mulheres, definindo comportamentos e expectativas sobre o papel de cada um na vida social²⁵.

É fato notório que, historicamente, as mulheres foram associadas, no imaginário cultural, a características como fragilidade, instabilidade emocional e a um suposto “talento natural” para o cuidado. Por outro lado, traços como como racionalidade, objetividade, virilidade e potência foram atribuídos aos homens, refletindo normas sociais historicamente construídas sobre o que é considerado apropriado para cada gênero.

Para o presente trabalho, gênero é compreendido como o conjunto de papéis, comportamentos e identidades que a sociedade atribui a homens e mulheres com base na construção social do que é “ser homem” e o que é “ser mulher”. Ele se constrói ao longo da história e da cultura, servindo para organizar relações e distribuir poder. Como resultado, estabelece, no imaginário cultural, quem possui mais autoridade e quem é mais vulnerável.

Uma vez que os papéis atribuídos aos homens são valorizados em comparação aos das mulheres, se formam as relações de poder, que geram, em geral, desvantagens às mulheres e privilégios aos homens²⁶. Nesse sentido, Teles e Melo²⁷

²⁴ MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea*. Brasília: Universidade de Brasília, Série Antropologia, 2001, p. 5.

²⁵ ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Gênero e direito. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁶ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. 584 p. ISBN 978-85-442-5674-9, p. 22.

²⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 22.

definem violência de gênero como uma “relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher”.

Uma consideração que se faz importante neste momento é que a cultura se articulou de tal forma que não apenas existem, no imaginário social, papéis distintos atribuídos a homens e mulheres, como também prevalece a ideia de que há um “modo certo” de ser homem e de ser mulher. Ser “mais ou menos masculino” ou “mais ou menos feminina” passa, então, a significar o grau de adequação do sujeito aos modelos de comportamento socialmente esperados: para os homens, virilidade, racionalidade e autoridade; para as mulheres, docilidade, afetividade e cuidado. Essa graduação opera como um marcador de pertencimento, por meio do qual a sociedade valida ou exclui sujeitos conforme o quanto se aproximam – ou se afastam – desses ideais normativos de gênero.

Nesse contexto, quanto ao “ser homem”, persiste um modelo socialmente valorizado de masculinidade que legitima a autoridade masculina e subordina tanto as mulheres quanto os próprios homens que não se encaixam nesse padrão. Trata-se de um ideal que define o “verdadeiro homem” como aquele que demonstra força, autocontrole, racionalidade e poder – e que, por contraste, desqualifica como “menos homens” aqueles que expressam sensibilidade, fragilidade emocional ou comportamentos considerados femininos.

Uma definição precisa desse fenômeno é trazida por Monica Caicedo-Roa²⁸ e Ricardo Cordeiro²⁹, a partir das lições de Messerschmidt que o define como “masculinidade hegemônica”:³⁰

A masculinidade hegemônica pode ser entendida como a configuração que legitima a posição dominante de um tipo específico de homem na sociedade e propende para a subordinação das mulheres e de outras formas de masculinidade. É um conceito normativo, mesmo que apenas

²⁸ Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Médicas. Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, área de concentração em epidemiologia. Campinas, SP, Brasil

²⁹ Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Médicas. Departamento de Saúde Coletiva. Campinas, SP, Brasil.

³⁰ CAICEDO-ROA, Monica; CORDEIRO, Ricardo Carlos. *Homens autores de homicídios femininos e feminicídios: análise de casos entre 2018 e 2019 na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil*. Saúde e Sociedade, v. 33, 2024. p. 9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/dFrPgSBRJkK68bjv4cHmh5D/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 out. 2025. Apud: CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. *Hegemonic masculinity: rethinking the concept*. Revista Estudos Feministas, v. 21, p. 241-282, 2013.

uma minoria a adote, exigindo, porém, que outros homens se posicionem em relação a ela. - (grifos nossos)

Nesse sentido, Heleith Saffioti explica que o sexismo não prejudica apenas as mulheres, mas também afeta os próprios homens, ainda que de forma diferente e em menor intensidade. Isso acontece porque a sociedade impõe aos homens um conjunto de expectativas sobre como devem agir: espera-se que sejam fortes, viris, racionais e sempre no controle. Em outras palavras, o mesmo sistema que coloca as mulheres em posição de desigualdade também limita os homens, ao definir rigidamente o que é, e o que não é, ser masculino.³¹

Daniel Welzer-Lang utiliza a expressão “Grande Homem” para se referir ao chamado “machão” – o modelo de homem considerado superior dentro da hierarquia da masculinidade. Esse “Grande Homem” é aquele que afirma sua posição de poder por meio de atributos valorizados socialmente, como força física, virilidade, autoridade, status, dinheiro e honra. A partir dessa lógica, os homens que não se encaixam nesse padrão – por exemplo, os que demonstram sensibilidade, fragilidade ou não correspondem ao ideal de virilidade – tendem a ser desvalorizados, excluídos ou até ridicularizados. Muitas vezes, são associados ao que é visto como “feminino”, algo socialmente rejeitado por ferir o ideal tradicional de masculinidade.³²

Essas constatações apresentadas pelos Autores ajudam a compreender a dinâmica a qual o presente trabalho procura lançar luz. Ora, se a cultura ensina que o homem deve ser competitivo e dominante, quando ele sente que está perdendo esse domínio (por exemplo, se a parceira decide terminar o relacionamento ou é infiel), pode reagir com violência; essa violência é vista, por ele, como uma maneira de reafirmar sua virilidade e poder – o que evidencia como o controle e a posse da mulher são erroneamente associados à identidade masculina em uma sociedade patriarcal.

Nesse sentido, Nolasco³³, ao analisar a banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas, consigna:

³¹ SAFFIOTI, Heleith I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

³² HASHIMOTO, Hingrid Hibari Almeida. *Violência de gênero e criminologia feminista: análise de casos de crimes motivados pelo gênero na Vara do Tribunal do Júri de Brasília*. [S. l.: s. n.], [s.d.], p. 10.

³³ NOLASCO, Sócrates. *De Tarzan a Homer Simpson: banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais*. Rio de Janeiro: Rocco, 2001, p. 118-119.

O homicídio está relacionado à competitividade masculina. São os homens que se sentem compelidos a competir por recursos, por status, pelo domínio e controle das parceiras sexuais, estando dispostos a empregar a violência contra outros homens para assegurar o sucesso na competição. [...] a violência é considerada como controle do comportamento das parceiras sexuais, o que implicaria dizer que para o sujeito a mulher é considerada sua propriedade. [...] Manter o que lhe pertence é prova de masculinidade. (grifos nossos)

Os reflexos da masculinidade hegemônica estão presentes no cotidiano e se manifestam tanto em frases aparentemente inofensivas quanto em declarações abertamente violentas. Expressões como “atrás de um grande homem há sempre uma grande mulher” reforçam a ideia de que o protagonismo pertence ao homem, enquanto à mulher cabe o papel de apoio. Já falas como “Ela não merece [ser estuprada] porque é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”³⁴ revelam de forma explícita a objetificação da mulher, reduzida a um corpo que pode ou não ser desejado conforme o olhar masculino.

Esse tipo de discurso evidencia a posição secundária atribuída à mulher e o modo como o pensamento machista ainda estrutura as relações sociais. Para aprofundar essa compreensão, destaca-se o trabalho de Lia Zanotta Machado³⁵, no artigo *Masculinidades e Violências – Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea*³⁶, em que a autora investiga as conexões entre as ideias de

³⁴ BOLSONARO, Jair. Para Maria do Rosário. “Bolsonaro vira réu por falar que Maria do Rosário não merece ser estuprada”. *G1 – Política*, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/bolsonaro-vira-reu-por-falar-que-maria-do-rosario-nao-merece-ser-estuprada.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

³⁵ Lia Zanotta Machado é graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1967), com mestrado (1979) e doutorado (1980) em Sociologia pela mesma instituição. Realizou pós-doutorado no Institut de Recherches sur les Sociétés Contemporaines (IRESCO) e na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), em Paris, entre 1992 e 1994. Desde 1996, é professora titular de Antropologia na Universidade de Brasília, onde atua também como pesquisadora colaboradora sênior desde 2014. Foi coordenadora da área de Antropologia e Arqueologia da CAPES entre 2011 e 2014. Exerceu cargos relevantes como conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e membro do Comitê de Monitoramento da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Possui experiência internacional como professora visitante na Universidade de Columbia e na Universidade do Chile, tendo ocupado a Cátedra Ruth Cardoso e a Cátedra Rio Branco, respectivamente. Atuou como vice-presidente e presidente da Associação Brasileira de Antropologia no biênio 2017-2018. É autora de oito livros, 53 artigos e 45 capítulos de livros, com ênfase em antropologia, direitos das mulheres, violência, saúde reprodutiva, gênero, família, práticas jurídicas e políticas públicas no Brasil e América Latina.

³⁶ MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea*. *Masculinidades*, v. 1, p. 35-78, 2004. Disponível em: <http://www.dan2.unb.br/images/doc/Serie290empdf.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

masculinidade e o exercício da violência. Com base em entrevistas com homens diretamente envolvidos em atos violentos – como apenados por estupro, agressores domésticos e jovens infratores –, Machado demonstra como muitos deles associam o “ser homem” à necessidade de dominar, controlar e afirmar poder sobre o outro.

A título de ilustração, e considerando que reproduzir todas as entrevistas e análises realizadas por Machado extrapolaria o escopo deste trabalho – ainda que haja evidente relação entre os temas abordados por ela e o problema aqui investigado –, destaca-se o trecho de uma das entrevistas realizadas com Pedro, mecânico de 18 anos:

P. “O que houve para você ter batido na namorada?”

R. “**Bobagem, besteira, nem sei pra quê.** (...) Ela telefonou pra casa, mandou encontrar com ela. Aí eu vou, ela já quer sair com as colegas dela, não sei pra quê. Não iam pegar aula, iam sair, não sei pra quê, pegar aula ela não queria, queria ir pra 514 Norte, ou 415, não sei fazer o que lá. Aí depois disso começou a briga.”

P. “E você gosta dela?”

R. “Por enquanto ainda gosto, mas depois do que ela falou aí, que ela mentiu, tá muito difícil.”

P. “**Você acha que ela está errada?**”

R. “**Demais.**”

P. “**Você acha que não foi uma violência tão grande assim?**”

R. “**Pra ela vir aqui, eu acho que não foi, não.**”

P. “Por que você acha que tem tanta denúncia de marido que bate em mulher?”

R. “Deve ser muito ciúme, não é? A pessoa deve ter muito ciúme pra caçar briga com a mulher.”

P. “E o que você acha dos homens que batem nas mulheres?”

R. “**Tratando bem, eu acho que deve ser que a mulher faz alguma coisa errada pros homens bater.**” (grifos nossos).

A escolha por destacar essa entrevista fundamenta-se, especialmente, na resposta de Pedro à última pergunta da entrevistadora, quando ele afirma: “Tratando bem, eu acho que deve ser que a mulher faz alguma coisa errada pros homens bater”. Note-se que “tratar bem” e o ato da agressão aparecem na mesma frase, como se entre as duas expressões não houvesse qualquer incongruência. Além disso, embora reconheça ter batido na namorada por “bobagem, besteira, nem sei pra quê”, Pedro considera que a errada na situação é ela, não ele.

Falas semelhantes são apresentadas no artigo “*Homens autores de homicídios femininos e feminicídios: análise de casos entre 2018 e 2019 na cidade de Campinas*,”

São Paulo, Brasil”, conduzido por Caicedo-Roa e Cordeiro³⁷, autores já mencionados. Desse estudo, destacam-se as falas de dois entrevistados, aqui também reproduzidas a título ilustrativo.

A primeira fala foi colhida na entrevista com um vizinho do assassino de Neusa – vítima de feminicídio cometido após o término do relacionamento, que sofreu queimaduras por gasolina em 95% da superfície corporal³⁸. Nos termos trazidos pelos autores:

Para a pesquisa, tentou-se levantar a maior parte das informações sobre os casos e agressores. Uma das entrevistas foi feita com um vizinho do assassino da Neusa. **Na sua fala, ele colocou elementos de defesa ao agressor e argumentou que ele teve consequências graves, uma vez que também morreu. Lembrou-se dele como uma pessoa muito querida e correta. O entrevistado expôs elementos que culpabilizavam a vítima pelo acontecido na sua fala.** (grifos nossos) - pg. 8

A segunda fala, por sua vez, foi colhida na entrevista com a vizinha do assassino de Marcela, também vítima de feminicídio, morta após um desentendimento do casal, uma vez que ele não queria que ela saísse de casa. A vítima sofreu impacto de bala na coxa e grande perda sanguínea³⁹.

No caso da Marcela, uma vizinha comentou que o companheiro dela era muito querido na vizinhança, **além de ressaltar o profundo amor que sentia por ela.** Na versão da entrevistada, Marcela teria puxado a bermuda do namorado, fazendo com que arma de fogo caísse no chão e se acionasse sozinha, causando-lhe o ferimento letal, situação improvável considerando a trajetória do projétil (grifos nossos) - pg. 8.

Frequentemente, nos casos de violência contra a mulher, observa-se a defesa dos agressores – seja sob o manto do amor, como na fala da vizinha do namorado de Marcela, seja sob a justificativa da “correção”, como na fala do mecânico Pedro –, acompanhada, quase sempre, pela culpabilização da vítima, elemento presente em ambas as falas.

³⁷ CAICEDO-ROA, Monica; CORDEIRO, Ricardo Carlos. *Homens autores de homicídios femininos e feminicídios: análise de casos entre 2018 e 2019 na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil*. Saúde e Sociedade, v. 33, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/dFrPgSBRJkK68bjv4cHmh5D/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 out. 2025. Apud: CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. *Hegemonic masculinity: rethinking the concept*. Revista Estudos Feministas, v. 21, p. 241-282, 2013.

³⁸ Dados retirados da Tabela 3 do estudo supramencionado.

³⁹ Dados retirados da Tabela 3 do estudo supramencionado.

Ora, quando o ciúme é analisado sob o prisma da masculinidade hegemônica e da recorrente legitimação social dos atos dos agressores, evidencia-se que já não se trata propriamente de um sentimento afetivo, mas da manifestação de uma lógica de posse e dominação. O ciúme, nesse contexto, opera como mecanismo de reafirmação de um poder masculino historicamente construído, em que o homem se percebe como sujeito de autoridade sobre a mulher, reduzindo-a à condição de objeto de controle. Assim, os homens que matam suas companheiras o fazem movidos pela crença de que detêm sobre elas o poder – sobre seus corpos, suas escolhas e, em última instância, sobre suas vidas. A manutenção daquilo que se imagina possuir converte-se, portanto, em uma prova simbólica de masculinidade e virilidade.

4. Quando o ciúme se torna crime: feminicídio

Despreza-se um homem que tem ciúmes da mulher, porque isso é testemunho de que ele não ama como deve ser, e de que tem má opinião de si próprio ou dela⁴⁰.

Conforme apresentado até agora, chegou-se à conclusão de que o ciúme é um afeto primitivo e infantil. Ele é recorrente em todos nós: vivenciado na infância e revivido nas relações adultas, especialmente nas amorosas. Percebeu-se que ele está relacionado à ideia de exclusividade e que a cultura se estruturou de tal forma que existe no imaginário social a ideia de que existiria uma *medida certa* de ciúme nas relações, sendo que a sua falta significa ausência de amor.

Pois bem. Para que possamos seguir na análise sob o ponto de vista jurídico a que este trabalho se propõe, é preciso fazer uma consideração importante: amor não é sinônimo de paixão – esta última aparece na linguagem jurídica na expressão “crimes passionais”, empregada para designar aqueles cometidos em razão de um relacionamento amoroso ou sexual.⁴¹

⁴⁰ DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores). Art. 169, p. 189.

⁴¹ ESTEFAM, André. *A paixão no banco dos réus*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book, p. 167. ISBN 9786555591323. Disponível em: [https://app\[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591323/](https://app[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591323/). Acesso em: 13 out. 2025.

Conforme coloca Bell Hooks⁴², o amor deve ser entendido como a “vontade de nutrir o nosso crescimento espiritual e o de outra pessoa” e, nesse caso, “fica claro que não podemos dizer que amamos se somos nocivos ou abusivos”. A paixão, por sua vez, não necessariamente é oposta ao abuso. Conforme colocado por André Estefam, “pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera”⁴³.

Segundo uma das definições trazidas pelo dicionário Aurélio, a paixão pode ser compreendida como “8. Arrebatamento, cólera: *No auge da paixão destruiu quanto estava a seu alcance*”⁴⁴. Nesse caso, o resultado da paixão pode ser absolutamente destrutivo.

No contexto de homens que matam suas companheiras em razão de ciúme, em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu desejo⁴⁵ – “eu te amo tanto que não consigo me conter, faço isso porque não consigo me imaginar sem você!”

Esse é, muitas vezes, o pano de fundo do feminicídio: os contextos mais recorrentes do crime são a separação recente do casal ou o pedido de rompimento, seguidos por ciúme, sentimento de posse e machismo.⁴⁶

Criado para esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse *mulher*, o feminicídio foi inicialmente incorporado pelo sistema jurídico brasileiro como uma qualificadora do crime de

⁴² HOOKS, bell. *Tudo sobre o amor: novas perspectivas*. São Paulo: Elefante, 2021. p. 42.

⁴³ ESTEFAM, André. *A paixão no banco dos réus*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book, p. 167. ISBN 9786555591323. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591323/>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁴⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. Ed, rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [s.d.].

⁴⁵ ESTEFAM, André. *A paixão no banco dos réus*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book, p. 167. ISBN 9786555591323. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591323/>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁴⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018.

homicídio, e hoje assume caráter de tipo penal autônomo, previsto pelo artigo 121-A do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio (artigo 121 do Código Penal), que não significa eliminar a vida de pessoa do sexo masculino, mas de qualquer ser humano. Entretanto, em razão da relação de poder que existe entre homens e mulheres, na qual a mulher se vê, como regra, em posição de submissão ao homem, o Direito Penal se voltou à edição de normas que fossem capazes de proteger a mulher frente a essa conjuntura.

A primeira Lei a introduzir normas específicas voltadas à proteção da mulher no ordenamento brasileiro foi a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo o Brasil um dos últimos países da América Latina a fazê-lo⁴⁷. A Lei, que ganhou esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica que sobreviveu a duas tentativas de assassinato por parte de seu então marido⁴⁸, trouxe normas explicativas, programáticas, e impositivas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares⁴⁹. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial.

A edição da Lei 13.104/2015 criou o homicídio qualificado e hediondo em função da conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino, por razões pedagógicas, procurando destacar a todos os destinatários da lei penal a particular gravidade desse delito⁵⁰. Em 2024, um passo adiante foi dado com a configuração do tipo penal autônomo do feminicídio, alteração trazida pela Lei 14.994/2024 (Pacote Anti-Feminicídio), que aumentou a pena para uma das mais elevadas de toda a legislação penal: reclusão, de 20 a 40 anos.

Quanto à análise técnica do crime, Nucci explica que o cenário de matar uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino possui índole *objetiva*, podendo coexistir com circunstâncias *subjetivas*, relacionadas à motivação do delito (como o motivo fútil ou torpe), que passam à consideração como agravantes, na fixação da pena⁵¹. Importante aqui é ressaltar que o feminicida não mata a mulher puramente porque ela é do gênero feminino, mas sim por alguma *motivação*. Essa, por sua vez,

⁴⁷ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. 584 p. ISBN 978-85-442-5674-9, p. 26.

⁴⁸ INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 14/10/2025.

⁴⁹ Vale ressaltar que a introdução da lei ao sistema normativo não se deu por “livre e espontânea vontade”, mas sim em razão da condenação do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, no caso Maria da Penha (caso nº 12.051 – Maria da Penha Fernandes v. Brasil).

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2025. 1.512 p. ISBN 978-85-309-9596-6, p. 618.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2025. 1.512 p. ISBN 978-85-309-9596-6. p. 618.

é variada, podendo ser ódio, raiva, orgulho, maldade, sadismo, e, claro, o objeto de estudo deste trabalho: *ciúme*, que merecerá a conceituação de futilidade ou torpeza.

Nesse sentido, outra razão para o destaque do feminicídio como delito autônomo foi evitar a aplicação das causas de diminuição do §1º do art. 121 (motivo de relevante valor social ou moral e domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima)⁵², que eram levantadas nos julgamentos pelo Tribunal do Júri e acabavam por conseguir atenuar a pena do feminicídio, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido à época, no REsp nº 1.415.502/MG⁵³, o seguinte:

[...] O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. **Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio.** É inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia. (grifamos)

Com a elevação do feminicídio à condição de tipo penal autônomo, nada impede que se invoque a atenuante prevista no art. 65, III, c, do Código Penal – relativa à violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima –, contudo, sua incidência não possui a mesma intensidade de uma causa de diminuição de pena.⁵⁴

Essa hipótese, ainda, vale dizer, não representa a mesma alegação defensiva de legítima defesa da honra, que seria causa de absolvição segundo a qual um homem poderia, em caso de adultério, matar a esposa ou namorada, sob a alegação de que ela o teria traído.

Atualmente, a orientação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a classificação do ciúme como motivo fútil ou torpe compete ao

⁵² Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.415.502 - MG (2013/0365816-4)*. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, julgado em 01/12/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNúmeroRegistro&termo=201303658164&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2025. 1.512 p. ISBN 978-85-309-9596-6, p. 618.

Tribunal do Júri. Na prática, observa-se que, em grande parte dos casos, os jurados têm reconhecido o ciúme como motivo *torpe*, conforme demonstram os recentíssimos julgados a seguir.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EMBRIAGUEZ E CIÚME COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. (destacou-se)

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante questiona a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez e o ciúme podem ser considerados fundamentos idôneos para valorar negativamente a culpabilidade e aplicar a agravante do motivo fútil na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada.

4. A embriaguez, ao potencializar o perigo da conduta, pode ser valorada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ.

5. **O ciúme, como motivo torpe, foi fundamentado concretamente pelas instâncias ordinárias, justificando a aplicação da agravante.** (destacou-se)

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez pode ser valorada como circunstância judicial desfavorável na dosimetria da pena. 2. O ciúme, como motivo torpe, justifica a aplicação da agravante do motivo fútil."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 61, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 530.633/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.378.182/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19.03.2019⁵⁵.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.207.400/AL*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 1º jul. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 4 jul. 2025.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra a soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c), conferindo ao Conselho de Sentença competência exclusiva para a apreciação dos fatos em crimes dolosos contra a vida, de modo que sua decisão só pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d).

2. No caso concreto, os jurados acolheram uma das teses apresentadas em plenário, com base em prova oral idônea, especialmente os depoimentos da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de uma testemunha presencial, o que afasta a alegação de contrariedade à prova dos autos.

3. A manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra respaldo em fundamentação idônea e elementos probatórios suficientes, sendo incabível sua exclusão na fase de pronúncia ou em recurso, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri. A caracterização do ciúme como motivo torpe compete ao Tribunal do Júri. (destacou-se)

4. A fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP) é adequada ao caso concreto, tendo em vista o elevado grau de execução do iter criminis, demonstrado pelos múltiplos golpes de faca que causaram lesões graves à vítima.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agrado regimental desprovido⁵⁶.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE NA PRONÚNCIA DO RÉU. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU ABSOLUTAMENTE DESCOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. IMPROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça - TJ afastou, da decisão de pronúncia do acusado, a qualificadora do motivo torpe, tendo em vista que o ciúme, por si só, é um sentimento comum à maioria da coletividade. Nessa ótica, segundo o acórdão recorrido, o ciúme não pode ser considerado insignificante ou desprezível. (destacou-se)

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto,

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agrado Regimental no Agrado em Recurso Especial n.º 2.854.689/MG*. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS). Quinta Turma. Julgado em 13 maio 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 19 maio 2025.

decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. (destacou-se)

3. Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021), o que, todavia, não é o caso dos autos.

4. Cumpre esclarecer que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora do motivo torpe, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência.

5. Agravo regimental desprovido⁵⁷.

Torpe ou fútil – embora, para nós, seja evidente sua classificação como motivo torpe, uma vez que o ciúme, nesses casos, manifesta-se como mecanismo de reafirmação de um poder masculino historicamente construído – o ciúme aparece como um dos mais recorrentes panos de fundo dos casos de feminicídio, cujos índices seguem altíssimos.

Desde que foi dado o nome feminicídio ao crime de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, o maior número de casos já registrado foi observado no ano passado. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), pelo menos quatro mulheres morreram por dia em 2024⁵⁸.

O FBSP⁵⁹ ainda alerta que o número real de casos pode ser ainda maior, uma vez que muitas mortes com características de feminicídio não são contabilizadas, em grande parte devido à forma como profissionais do sistema de justiça classificam esses eventos. Veja-se:

É possível que o número de mulheres mortas por razões de gênero seja ainda maior do que indicam essas estatísticas, já que a literatura tem enfatizado que parte das mortes com características de feminicídio fica fora das estatísticas, em grande parte devido à caracterização que os profissionais do sistema de justiça dão a este evento. **Em geral, eles ainda tendem a**

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.122.723/MG*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 19 mar. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 25 mar. 2025.

⁵⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 147. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁵⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 147. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

compreender o feminicídio em seu sentido restrito, ou seja, apenas quando a morte decorre de violência intrafamiliar ou doméstica, o que a literatura tem chamado de feminicídio típico, ou normal (Lucena, 20201; Matosinhos, 20232; Lagreca, 20243). (grifos nossos)

Feitas as considerações iniciais acerca da distinção entre amor e paixão, e delineada a análise do núcleo do tipo penal do feminicídio, passa-se à apreciação de dois casos concretos em que o ciúme se apresentou como fator motivador do crime. A análise tem por objetivo, a título exemplificativo, demonstrar situações reais que corroboram as reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho, evidenciando a frequente confusão entre afetividade, posse e o agir criminoso.

Por fim, será examinado o caso emblemático de Ângela Diniz, com o propósito de aprofundar a discussão em torno da tese da legítima defesa da honra e da repercussão que o episódio produziu na consolidação de uma nova compreensão da violência de gênero no sistema de justiça brasileiro.

Segue-se, portanto, à exposição dos casos de Rayneide, Charlene e Ângela.

(i) Rayneide Rodrigues Alves⁶⁰

Em 11 de setembro de 2022, cinco meses após a separação, Raylene e seu ex-companheiro Evandro haviam combinado a entrega da filha do casal, de dois anos, para as 17h. No entanto, Evandro chegou ao local antes do horário combinado e, ao constatar que Raylene havia saído para visitar uma amiga, ficou “inconformado”. Em retaliação, acionou o Conselho Tutelar, alegando que Raylene teria “abandonado” a filha.

Temendo a reação do ex-companheiro, que insistia para que buscasse a criança em sua residência, Raylene contratou o motorista Marcelo para acompanhá-la até a casa de Evandro. Ao chegar ao local, foi imediatamente confrontada: ele afirmou que iria matá-la até a sexta-feira e declarou – “eu não vou encher sua cara de bala agora porque tem crianças na calçada”.

Em seguida, enquanto a vítima segurava a filha no colo, Evandro a atacou por trás, puxando-lhe os cabelos e desferindo três facadas nas costas. Mesmo ferida,

⁶⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n.º 1500440-05.2022.8.26.0404*. Relator: Desembargador Ulysses Gonçalves Júnior. 10^a Câmara de Direito Criminal. Julgado em 6 fev. 2025.

Raylene conseguiu se levantar e correr em direção ao carro de Marcelo. Segundo o depoimento da testemunha ocular, o agressor “só parou de esfaquear quando a senhora gritou”, referindo-se a uma vizinha. Apenas após essa intervenção externa o ataque cessou, permitindo que Raylene fosse socorrida e levada ao hospital.

Depois do ataque, Evandro enviou mensagens à Tatiane, que foi madrinha de casamento, reafirmando a intenção homicida: “vou terminar o que comecei, estou com muita raiva, vou matar ela e a mãe dela, depois vou me matar”.

Diante desses fatos, a defesa de Evandro sustentou, em primeiro lugar, que sua principal preocupação estaria voltada ao bem-estar da filha, alegando que acreditava que a criança apresentava comportamentos estranhos. Sob esse argumento, tentou atribuir à ligação feita ao Conselho Tutelar um caráter de cuidado paterno, como se sua atitude tivesse sido motivada por zelo e não por retaliação à ex-companheira.

A defesa também procurou deslocar a responsabilidade pela separação, atribuindo ao motorista Marcelo o papel de causador do rompimento, o que, segundo Evandro, teria intensificado seu estado emocional. Negou, contudo, a intenção de matar Raylene, afirmando que “não tinha intenção de matá-la pois ama ela”, e que o ato teria como objetivo apenas “dar um susto nela”, sustentando que os ferimentos ocorreram de forma accidental durante o conflito físico, quando “no ‘mexe que mexe’ acabou machucando ela” - *sic*.

Quanto à cessação da agressão, declarou que “parou porque quis” e que as mensagens enviadas à madrinha Tatiane se tratava de desabafos de um “momento de nervoso”. Por fim, descreveu-se como pastor, trabalhador e bom pai, enfatizando sua dedicação à família e afirmando que “sua vida era viver para ela [Rayneide]”.

As alegações da defesa evidenciam uma tentativa de desviar o foco do verdadeiro catalisador do crime. Embora Evandro tenha alegado agir em preocupação com a filha, diversos elementos indicam que sua inconformidade com o término do relacionamento e com a autonomia da vítima constituíram os reais motivadores do ataque.

O depoimento de Raylene demonstra que Evandro não aceitava sua liberdade. A falsa denúncia ao Conselho Tutelar, apresentada sob o pretexto de zelo, revela uma tentativa de controle e retaliação frente à autonomia da vítima. A presença do motorista Marcelo, mencionada pelo réu como motivo de desentendimento, funcionou como gatilho para a conduta, indicando que o ciúme foi a força motriz do crime.

À luz do que foi apresentado ao longo deste trabalho, observa-se nas falas de Evandro uma contradição recorrente: a confusão entre amor e ódio. Embora afirme que “vivia por Raylene”, não percebe a incongruência entre essa declaração e a suposta normalidade da intenção de “dar um susto nela”. Não há qualquer reavaliação – que não seja superficial – de suas ações, tampouco o menor tom de estranheza em sua fala. Ainda que reconheça ter “machucado” a parceira, Evandro não admite que seus atos já configuram uma violência que ultrapassa qualquer expressão de amor. Trata-se, na verdade, de manifestações de ódio, e não de afeto.

Além disso, a tentativa de se apresentar como “um pai de família” reforça uma estratégia de autopreservação moral, na qual busca limpar sua imagem apoiando-se nas virtudes do “Grande Homem”, conforme o conceito desenvolvido por Daniel Welzer-Lang.

Evandro foi condenado a 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1 mês e 16 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelos crimes de tentativa de feminicídio qualificado⁶¹ e ameaça⁶².

(ii) **Charlene Nogueira da Silva⁶³**

O crime ocorreu em 17 de janeiro de 2021, motivado por um episódio de ciúme. Na ocasião, Julião, namorado de Charlene, desferiu uma facada no pescoço da companheira, afirmando que ela “não seria de mais ninguém”. A vítima conseguiu pedir socorro e sobreviveu.

⁶¹ Artigo 121, §2º, incisos IV e VI, na forma do §2-A, inciso I, c.c. §7º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal - antes da redação dada pela Lei 14.994/2024.

⁶² Por duas vezes, tipificado no artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal.

⁶³ PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n.º 0800358-74.2021.8.14.0051*. Relatora: Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. 2ª Turma de Direito Penal. Julgado em 16 set. 2024.

Conforme a denúncia e o depoimento da própria Charlene, o ciúme foi o estopim imediato da agressão, desencadeada após um simples cumprimento de um amigo – gesto interpretado pelo agressor como provocação:

“Um amigo da ofendida a cumprimentou, o que causou ciúmes no indiciado (...) disse-lhe que ela não seria de mais ninguém e que ‘não faria mais pouco de sua cara’, ferindo-a com uma faca à altura do pescoço.”

As circunstâncias em que o crime ocorreu chamam a atenção para dois aspectos relevantes: a influência do álcool no momento da agressão – fator frequentemente presente em casos de violência contra a mulher⁶⁴ – e, mais uma vez, a confusão, do ponto de vista do agressor, entre amor e violência.

De acordo com os autos, o casal havia passado o dia ingerindo bebidas alcoólicas em um igarapé, quando um amigo da vítima a cumprimentou, provocando o ciúme de Julião. Já em casa, após dizer que amava a companheira, ele a abraçou, dirigiu-se à cozinha, retornou com uma faca e, repetindo a declaração de amor, afirmou que ela “não seria de mais ninguém”, golpeando-a em seguida:

“(...) extrai-se dos autos que a ofendida mantinha relacionamento afetivo com o agressor e, no dia do delito, estavam ingerindo bebidas alcoólicas em um igarapé, quando um amigo da ofendida a cumprimentou, o que causou ciúmes no indiciado. Ao chegarem em sua casa, seguiram bebendo e, em determinado momento, o investigado disse que eles precisavam conversar e se dirigiram para o quarto. **Já no aposento, após dizer que amava a parceira, o denunciado a abraçou e foi à cozinha e, ao retornar e novamente abraçá-la, repetindo que a amava, disse-lhe que ela não seria de mais ninguém e que ‘não faria mais pouco de sua cara’ e feriu-a com uma faca, à altura do pescoço.** Após, o acusado se levantou e saiu do local, instante em que a vítima sentiu um ardor em seu pescoço e percebeu que havia sido ferida, motivo pelo qual saiu para pedir auxílio, sendo socorrida e levada ao Hospital Municipal de Belterra.”

Quando analisado à luz do que foi exposto ao longo deste trabalho, o episódio evidencia que um gesto banal – o cumprimento de um terceiro – foi percebido pelo agressor como ameaça simbólica. Como se demonstrou, o ciúme, enquanto afeto primitivo reatualizado nas relações adultas, tende a operar em chave de posse quando articulado à masculinidade hegemônica: não está em jogo apenas a possibilidade de “perder” a parceira para um terceiro, mas especialmente a desestabilização da posição de *homem macho*. É sob esse registro que se comprehende a fala de Julião:

⁶⁴ VIEIRA, Letícia Becker; et al. Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos. *Revista Brasileira de Enfermagem (REBEN)*, v. 67, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/nWWrNQSNdq7QcSQBTRnytrG/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2025.

ao afirmar que a parceira “não seria de mais ninguém” e que “não faria mais pouco de sua cara”, reinscreve-se a lógica do “machão”/“Grande Homem” – aquela que converte a relação amorosa em território de propriedade e a interação social da mulher em afronta à virilidade e à autoridade masculinas.

Embora para nós o grau de violência deste caso, assim como do anterior, seja evidente, é relevante perceber como aos olhos dos agressores não é clara a separação entre os atos de abuso e o amor. De fato, as armadilhas da masculinidade hegemônica parecem levar homens rigidamente conectados a concepções de masculinidade restritivas a acreditarem que possuem em si uma autoridade que lhes seria intrínseca. Ao se considerarem autoridade, entendem que possuiriam sobre suas mulheres o poder – sobre seus corpos, suas escolhas e, em última instância, sobre suas vidas.

Julião foi condenado a sete anos e seis meses de reclusão pelo crime de tentativa de feminicídio triplamente qualificado⁶⁵.

(iv) Ângela Diniz⁶⁶

O caso de Ângela Diniz ultrapassa o registro de um crime motivado por ciúme para se inscrever como um divisor de águas na compreensão da violência de gênero no Brasil, e é por isso que ele foi estrategicamente alocado neste ponto do trabalho. Diferentemente do que ocorreu com Evandro e Julião – que foram condenados pelos crimes cometidos, não chegando a matar as vítimas por circunstâncias alheias às suas vontades –, o assassino de Ângela Diniz foi absolvido em seu primeiro julgamento.

Em 17 de dezembro de 1976, Doca Street, então namorado de Ângela, assassinou-a com quatro tiros na praia de Búzios, no Estado do Rio de Janeiro. No julgamento realizado em 1979, o advogado de defesa, Evandro Lins e Silva, apresentou um discurso revestido de dramatização que convenceu o júri a absolver

⁶⁵ art. 121, §2º, incisos II, IV e VI c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal - antes da redação dada pela Lei 14.994/2024.

⁶⁶ RÁDIO NOVELO. *Praia dos Ossos*. Podcast. Produção de Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2Kki0IWqyMWegWAFc2mZOg?si=3aa2ca38c2c741cf>. Acesso em: 7 out. 2025.

Doca Street, sob a alegação de que ele teria agido em defesa da própria honra, em um “ato de desespero”.

Nas articulações da defesa, Ângela Diniz foi apresentada como uma “Femme fatale”, uma “Vênus lasciva”, movida a cocaína e álcool, que, depois de forçar Doca a abandonar a família e os amigos, teria tentado desonrá-lo. A desonra, aqui, do ponto de vista da defesa, referia-se à suposta infidelidade de Ângela, que teria se envolvido com outras pessoas enquanto mantinha o relacionamento com Doca Street.

O argumento da “legítima defesa da honra”, segundo o qual um homem poderia, em caso de adultério, matar a esposa ou a namorada sob a alegação de que ela o teria traído, foi o fio condutor que convenceu os jurados de que Doca deveria sair em liberdade.

A decisão pela absolvição de Doca Street, amplamente noticiada, expôs a convivência do sistema de justiça com a lógica que ainda dominava o imaginário jurídico e social da época – um imaginário em que o homem traído era retratado como vítima de intensa emoção e a mulher, como provocadora de sua própria morte.

A tese da legítima defesa da honra, nesse contexto, funcionava como uma espécie de atenuante cultural, fundada na naturalização do poder masculino sobre o corpo e o destino da mulher. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que tal tese é “incompatível com a Constituição Federal, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero” (ADPF 779, MC-Ref, Pleno, rel. Dias Toffoli, 15.03.2021⁶⁷). À época, porém, esse entendimento ainda estava distante da realidade institucional, e a absolvição de Doca Street traduziu o modo como o ciúme era socialmente compreendido, mesmo no seu grau mais perverso: como resposta legítima do amor ferido.

A repercussão pública do caso e a mobilização de movimentos feministas, entretanto, alteraram o curso dessa narrativa. A campanha “Quem ama não mata”, nascida em Minas Gerais, denunciou a perversão do discurso amoroso que servia de

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Presidente da República. Julgamento unânime (v.u.); a tese foi julgada definitivamente em ago. 2023 e mantida na integralidade. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 18 out. 2025.

justificativa à violência e reivindicou a responsabilização do agressor. No novo julgamento, realizado em 1981, Doca Street foi condenado a quinze anos de reclusão, marco que simbolizou o início de uma mudança de paradigma – o deslocamento de um modelo que romantizava o crime para outro que passou a reconhecê-lo como expressão de desigualdade de gênero e de dominação simbólica.

Assim, o caso de Ângela Diniz não apenas expôs as contradições de uma justiça que, por muito tempo, legitimou o poder masculino sob o disfarce da paixão, como também inaugurou uma nova sensibilidade jurídica e social em torno da violência contra a mulher. A partir dele, deram-se os passos para que o ciúme deixasse de ser um atenuante moral e passasse a ser compreendido como aquilo que de fato representa nesses casos: uma tentativa de controle, uma recusa da alteridade e, em última instância, uma forma de exercício de poder. Essa virada simbólica e jurídica abriu espaço para que, décadas depois, o feminicídio fosse integrado ao sistema normativo brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, e elevado a tipo penal autônomo no ano passado pela Lei 14.994/2024, dificultando a legitimação de um discurso que coloca o amor como álibi para o crime.

5. Considerações finais: reflexões psicanalíticas, sociais e jurídicas

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o ciúme é um sentimento primitivo, revivido por todos nós em nossas relações adultas. Originado nas primeiras experiências psíquicas de perda de um lugar de exclusividade, ele é reelaborado nas relações amorosas, nas quais assume novas formas de expressão. Sua articulação pela cultura, entretanto, levou à consolidação de uma crença persistente: a de que uma medida certa de ciúme seria não apenas natural, mas necessária à sustentação do vínculo amoroso. Essa crença, difundida pelo ideal romântico, acabou por naturalizar formas sutis de controle e legitimar uma certa confusão entre o amor e a posse.

Percebe-se, a partir dessa construção, a dificuldade em delimitar o que se entende por medida certa de ciúme. Nesse ponto, observa-se que a masculinidade hegemônica desempenha papel decisivo, pois faz com que homens rigidamente vinculados a concepções restritivas de gênero acreditem deter poder sobre suas

parceiras, confundindo o cuidado com autoridade e o afeto com dominação. O resultado é uma distorção que transforma o ciúme em instrumento de reafirmação de poder, uma lógica que se reproduz nos casos reais de feminicídio analisados.

No campo jurídico, constatou-se que essa estrutura de poder encontrou, por muito tempo, amparo nas instituições. A tese da legítima defesa da honra, aceita por décadas nos tribunais, permitiu que o matar por ciúme (entendido como amor) fosse concebido como um gesto compreensível, senão justificável, diante da infidelidade feminina, deixando muitos autores impunes. A virada simbólica e normativa que se seguiu – impulsionada por intensos movimentos sociais e pela repercussão de casos paradigmáticos, como o de Ângela Diniz – conduziu à consolidação de uma nova leitura: o ciúme deixou de ser pano de fundo para impunidade para ser reconhecido como um fator de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar estruturas de dominação.

As transformações legislativas das últimas décadas – da Lei Maria da Penha à recente Lei nº 14.994/2024, que conferiu ao feminicídio natureza de tipo penal autônomo – refletem esse deslocamento de paradigma.

Compreender o ciúme de modo crítico é, portanto, reconhecer que ele não se esgota na esfera individual, mas integra um fenômeno social, atravessado por relações de poder. A sua persistência como pano de fundo de feminicídios evidencia que a violência de gênero continua sendo um problema importante, que exige não apenas repressão penal, mas também reflexão ética e cultural. É nesse sentido que o estudo do ciúme revela sua importância: porque nele se cruzam as dimensões psíquica, cultural e normativa de um mesmo problema – o da desigualdade entre homens e mulheres na forma de amar.

Finalizar este trabalho é reconhecer que o enfrentamento do feminicídio passa, necessariamente, por um novo modo de compreender o amor. Um amor que não se confunde com posse, que não se sustenta na vigilância, e que se funda, antes, no reconhecimento do outro em toda sua dignidade. Somente quando o outro for visto como sujeito autônomo de desejo, liberdade e dignidade, será possível romper a lógica que transforma o ciúme em violência e o amor em tragédia.

6. Referências

Amor e solidão: uma psicanálise das relações humanas”, disponível na plataforma de streaming da Casa do Saber, cujo acesso se da pelo link: <https://ondemand.casadosaber.com.br/curso/287/amor-e-solidao-uma-psicanalise-das-conexes-humanas>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ARREGUY, M. E. *Entre o excesso e a ausência: o ciúme amoroso nas narrativas psicanalítica e literária*. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

BARUCH, Lígia. *O amor e as relações em tempos de capitalismo afetivo*. [Curso on-line]. São Paulo: Casa do Saber, [s.d.]. Disponível em: <https://ondemand.casadosaber.com.br/curso/554/o-amor-e-as-relacoes-em-tempos-de-capitalismo-afetivo>. Acesso em: 18 out. 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BOLSONARO, Jair. Para Maria do Rosário. “Bolsonaro vira réu por falar que Maria do Rosário não merece ser estuprada”. *G1 – Política*, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/bolsonaro-vira-reu-por-falar-que-maria-do-rosario-nao-merece-ser-estuprada.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.415.502 - MG (2013/0365816-4)*. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, julgado em 01/12/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303658164&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.207.400/AL*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 1º jul. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 4 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.854.689/MG*. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS). Quinta Turma. Julgado em 13 maio 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 19 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.122.723/MG*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 19 mar. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Partido

Democrático Trabalhista. Requerido: Presidente da República. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 18 out. 2025.

CAICEDO-ROA, Monica; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Homens autores de homicídios femininos e feminicídios: análise de casos entre 2018 e 2019 na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 33, p. 12, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/dFrPgSBRJkK68bjv4cHmh5D/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 out. 2025. Apud: CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Hegemonic masculinity: rethinking the concept. *Revista Estudos Feministas*, v. 21.

DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores).

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Gênero e direito. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 18 out. 2025.

ESTEFAM, André. *A paixão no banco dos réus*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book, p. 167. ISBN 9786555591323. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591323/>. Acesso em: 13 out. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

FREUD, Sigmund; FREUD, Anna; STRACHEY, James; STRACHEY, Alix; TYSON, Alan; SALOMÃO, Jayme. *A interpretação dos sonhos de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1987. v.

FREUD, Sigmund. *Sobre a tendência universal à depreciação na esfera do amor (Contribuições à Psicologia do Amor II)*. In: ARREGUY, Me. (org.). *Edição standard das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. XI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOBI, Luciana Vanuza. A concepção de casamento para Rousseau e a crítica à perspectiva contratualista. In: GOBI, Luciana Vanuza. *Críticas filosóficas do casamento*. São Paulo: Paulus, 2021.

HASHIMOTO, Hingrid Hibari Almeida. *Violência de gênero e criminologia feminista: análise de casos de crimes motivados pelo gênero na Vara do Tribunal do Júri de Brasília*. [S. l.: s. n.], [s.d.].

HOOKS, bell. *Tudo sobre o amor: novas perspectivas*. São Paulo: Elefante, 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 14/10/2025.

LACAN, Jacques. *Os complexos familiares na formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. 92 p. (Campo Freudiano no Brasil). ISBN 857110137X.

MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea*. Masculinidades, v. 1, p. 35-78, 2004. Disponível em: <http://www.dan2.unb.br/images/doc/Serie290empdf.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

NOLASCO, Sócrates. *De Tarzan a Homer Simpson: banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais*. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2025.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n.º 0800358-74.2021.8.14.0051*. Relatora: Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. 2ª Turma de Direito Penal. Julgado em 16 set. 2024.

RÁDIO NOVELO. *Praia dos Ossos*. Podcast. Produção de Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2Kki0IWqyMWegWAFe2mZOg?si=3aa2ca38c2c741cf>. Acesso em: 7 out. 2025.

RIBEIRO, Mariana de Paula de Oliveira. *Cíumes e exclusividade amorosa: uma investigação psicanalítica*. 2024. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-11102024-172716/>. Acesso em: 25 jun. 2025

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n.º 1500440-05.2022.8.26.0404*. Relator: Desembargador Ulysses Gonçalves Júnior. 10ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 6 fev. 2025.

SHAKESPEARE, William. *Othello*. In: The Complete Works of William Shakespeare. Ato V, cena 2.

SOARES, G. B. *Refúgio no mundo do coração: um estudo sobre o amor na obra de Rousseau*. 1997. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THOOKS, bell. Teoria feminista: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

VIEIRA, Letícia Becker; et al. Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos. *Revista Brasileira de Enfermagem (REBEN)*, v. 67, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/nWWrNQSNdq7QcSQBTRnytrG/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. Ed, rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [s.d.].